



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

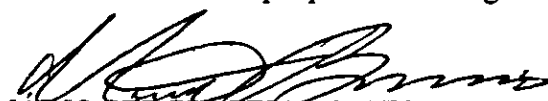
Processo nº	10670.000685/2002-25
Recurso nº	149.659 Voluntário
Matéria	IRPJ - EX.: 1998.
Acórdão nº	108-09.427
Sessão de	14 DE SETEMBRO DE 2007
Recorrente	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO FRANCISCO LTDA.
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

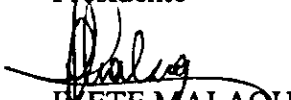
PAF -PEDIDO DE RESTITUIÇÃO -Provado, através de diligência, que as parcelas pleiteadas para compensação neste processo já foram utilizadas através do processo 10.670.000137/2002-14, nega-se o pedido ante a inexistência do direito pleiteado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO FRANCISCO LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
Presidente


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Relatora

FORMALIZADO EM: 26 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nelson Lósso Filho, Margil Mourão Gil Nunes, Orlando José Gonçalves Bueno, José Carlos Teixeira da Fonseca e Helena Maria Pojo Do Rego (Suplente Convocada). Ausente, momentaneamente, a Conselheira Mariam Seif e Ausente, justificadamente, a Conselheira Karem Jureidini Dias.

Relatório

Trata-se de restituição/compensação, fls. 01/02, alegando créditos de IRPJ, na monta de R\$ 109.272,57. Parcelas de Antecipação de Imposto de Renda Pessoa jurídica, (código nº 5993) fora recolhida em duplicidade, com o código de receita 2362, no período de 1997. Às fls.03 anexou tabela contendo os valores, objeto do pedido.

Informação de fls. 30 apontava que tal assunto fora tratado e decidido no processo nº 10670.000137/2001-15, através do Despacho Decisório SAORT/DRF/MCRMG nº 285/2004, juntado às fls. 17 a 29.

Manifestação de inconformidade de fls. 36/37.

Decisão de fls. 62/67 confirmou as informações consignadas nos despachos acima mencionados.

Recurso de fls. 70/742 repetiu os argumentos expendidos na inicial, reafirmando seu direito à restituição porque recolhera os valores em duplicidade. Afirmou que os DARFS referentes aos recolhimentos realizados sob código 2362, estaria instruindo o PAT 10670.000137/2001-14, arquivado no arquivo geral da GRA-MG. E apenas a análise conjunta desses processos garantiria seu legítimo direito à restituição.

Na sessão de julgamento de 01 de março de 2007, o processo foi devolvido para que fosse juntado o PAT 10670.000137/2001-14, para melhor análise dos autos.

Encaminhamento conforme despacho de fls.94.

É o Relatório.

Voto

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

Trata-se de retorno a Resolução 108-00414, de 01, de março de 2007, onde foi solicitada juntada do processo 10670.000137/2001-14, pois a Recorrente argüia que naquele processo estariam os DARF que comprovariam seu direito a restituição ora pleiteada. Recolhera, em duplicidade, as parcelas de antecipação do IRPJ sob cód. 5993, e sob o código 2362, no período de 1997.

No PAT 10670.000137/2001-14, às fls.01 pedia restituição de valores referentes a recolhimentos realizados com base na receita bruta de janeiro/1997 a maio de 1998. Anexou os DARF, conforme tabela seguinte, corrigindo os valores, pleiteando, ao final, a importância de R\$ 181.741,25.

código	fg	recolhimento	valor	Fls.	Sinal pgto fls
2362	02/07	31.03.97	8.912,66	03	165
Idem	01/97	28.02.97	11.132,10	04	165
5993	03/97	30/04/97	7.722,18	05	166
idem	04/97	30/05/97	5.509,78	05	Idem
Idem	05/97	30/06/97	6.055,60	06	Idem
idem	06/97	31/07/97	6.253,50	06	Idem
idem	07/97	29/08/97	4.724,20	07	Idem
idem	08/97	30/09/97	4.782,60	07	Idem
idem	09/97	31/10/97	5.171,50	08	Idem
idem	10/97	28/11/97	5.402,40	08	Idem
idem	11/97	30/12/97	5.188,15	09	Idem
idem	12/97	30/01/98	7.153,85	09	Idem
idem	01/98	28/02/98	6.742,90	10	idem
idem	02/98	31/03/98	6.186,65	11	166
idem	03/98	30/04/98	5.724,70	12	167
idem	04/98	29/05/98	6.516,30	13	Idem
idem	05/98	30/06/98	5.467,35	14	idem

No tocante ao processo ora analisado, às fls.01 informou o valor de R\$ 109.272,57, como passível de compensação, e juntou, às fls. 03, as seguintes informações:

código	fg	recolhimento	valor	Fls.
5993	03/97	30/04/97	7.722,18	05
idem	04/97	30/05/97	5.509,78	05
Idem	05/97	30/06/97	6.055,60	06
idem	06/97	31/07/97	6.253,50	06
idem	07/97	29/08/97	4.724,20	07
idem	08/97	30/09/97	4.782,60	07
idem	09/97	31/10/97	5.171,50	08
idem	10/97	28/11/97	5.402,40	08

idem	11/97	30/12/97	5.188,15	09
idem	12/97	30/01/98	7.153,85	09

Ou seja, repetiu os mesmos valores já analisados no primeiro pedido e parcialmente contemplado, conforme despacho juntado às fls. 17/29.

Desta forma restam prejudicados os argumentos oferecidos pela recorrente, porque não se compaginam com a verdade material, portanto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 14 de setembro de 2007.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO